



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 29/09/2014

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000871/2014

Número do processo:	0000871/2014	Número único:	9B0.MF4.520-15
Solicitação:	28 - Encaminhamento de Ofício		
Beneficiário:	14699 - CARLINHO BARP	CPF do beneficiário:	412.671.410-34
Requerente:	14699 - CARLINHO BARP	CPF do requerente:	412.671.410-34
Endereço:	- CEP: 99150-000		
Complemento:		Bairro:	
Loteamento:	Condomínio:	Município:	Marau - RS
Telefone: (49) 9119-2804	Celular: (54) 9158-8271	Fax: (49) 3353-5086	
E-mail:			
Local da protocolização:	001.001.001 - Protocolo Geral - Centro Administrativo		
Protocolado por:	Jucelia de Freitas Costa		
Situação:	Não analisado	Procedência: Interna	Prioridade: Normal
Protocolado em:	29/09/2014 11:28	Previsto para: 29/09/2014 11:28	Concluído em:
Súmula:	Protocolado no dia 29/09/2014 ,IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO ,Processo Licitatório nº164/2014,Ref:EDITAL nº005/2014. E Encaminhada para o setor de licitações.		
Observação:			



Jucelia de Freitas Costa
(Protocolado por)


CARLINHO BARP
(Requerente)

Hora: 11:28:28

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA VERIDIANA INÊS CANOVA BUSATTA,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
XAXIM - SC.**

**Processo licitatório n. 164/2014;
Ref.: EDITAL n.º 005/2014.**

IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

CARLINHO BARP, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o n. 412.671.410-34, portador do RG n. 9033339111, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, n. 302, Centro, município de Marau - RS, CEP: 99.150-000, abaixo assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, parágrafo 3º, da Lei nº 8666/93 e no item 13.3 do Edital n. 005/2014 que rege o presente processo licitatório n. 164/2014, a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** interposto por FV TRANSPORTES LTDA - EPP, o que faz sob os seguintes termos:

I - SOBRE OS FATOS

Acudindo ao Edital lançado pela Prefeitura Municipal de Xaxim, acerca do o certame licitacional acima mencionado, o recorrente e outros licitantes, dele vieram participar.

Era o objeto da licitação: *"Venda de um imóvel sob Matrícula n. 15.297 - os lotes números 05 (cinco) e 06 (seis) da quadra n. 127, sito a Rua Santo Antônio, esquina com Rua Antônio Cordenonsi Filho, no Bairro Primavera, nessa Comarca de Xaxim, Estado de Santa Catarina, com área superficial de 896m² (oitocentos e noventa e seis metros quadrados), com benfeitorias de acordo com o anexo I do edital"*.

Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitado e vencedor o Sr. GILBERTO MAIOLLI, conforme consta das ATAS acostadas ao processo.

Inconformado com a decisão, a licitante FV TRANSPORTES LTDA - EPP apresentou recurso administrativo alegando irregularidades acerca da participação e vitória do concorrente GILBERTO MAIOLLI, especialmente quanto ao prazo de apresentação de sua proposta que, teria ocorrido fora dos trâmites e regulamentos inseridos do Edital que circunda este procedimento.

Noutro ponto, alegou que o ora Impugnante teria participado do pleito acompanhado por terceira pessoa e que tal ato estaria em desacordo com o item 7.1 do Edital, pugnando assim pela anulação do pleito.

Por ter o Recorrente mencionado suposta irregularidade na participação do Impugnante é que o mesmo apresenta-se nesta oportunidade, para demonstrar que os argumentos do recurso não merecem guarida.

II - DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE

Segundo a empresa FV TRANSPORTES LTDA - EPP, o Impugnante, no momento do procedimento de abertura das propostas estaria acompanhado de pessoa estranha ao processo, ou seja, naquele ato, outra pessoa estaria presente lhe representando, ou estaria participando do ato em seu nome ou em seu favor.

Para sustentar suas alegações, invocou o disposto no Item 7.1 do Edital, que prevê: *"somente será admitida a presença de um representante para cada participante, devidamente credenciado, cuja documentação será avaliada pela comissão de licitação"*.

Não faz nenhum sentido o que é levantado pela Recorrente! Ora, quem mais poderia representar o Impugnante senão ele mesmo, que, pessoalmente, esteve presente em TODOS OS TRÂMITES DO CERTAME e, jamais apresentou documento ou se manifestou durante o andamento dos trabalhos, “que alguém pudesse lhe representar, ou estivesse lhe substituindo no local”.

Não tem razão de ser o recurso apresentado contra o Impugnante, até porque, sem procuração ou documento que indique tal possibilidade, nenhuma pessoa tinha direito e, tampouco, capacidade postulatória, para apresentar-se diante da comissão de licitação em nome ou em favor do Impugnante.

Ademais, se no local faziam-se presente outras pessoas e estas não representavam nenhum dos participantes, não cabe ao Recorrente ou a quem quer que seja pleitear a anulação do certame, haja vista que, TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS SÃO PÚBLICOS, qualquer pessoa pode, deve e tem o direito de acompanhar e até mesmo fiscalizar seus trâmites, haja vista que a publicidade é um dos princípios basilares do direito administrativo, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme se vê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste prisma, o artigo 37 da Constituição Federal é explícito quanto aos princípios basilares da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também o seguinte: [...].”

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, *caput*), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo*

brasileiro, 30ª ed. Atual. por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 95).

E para sepultar qualquer arguição de irregularidade quanto a presença de terceiras pessoas no processo licitatório, o artigo 4º da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Não há como o a Administração Pública agir de forma contrária ao que a legislação lhe impõe, e a publicidade, como princípio basilar dos atos públicos, não pode estar acobertada pela discricionariedade do Administrador, ou seja, cabe a ele, como agente executor dos recursos e do patrimônio coletivo, proporcionar a seus administrados o total acesso a seus atos e determinações, sob pena de vê-los marcados por absoluta nulidade.

Enfim, não se vislumbra irregularidade alguma na participação ou acompanhamento do pleito por quem quer que seja, visto que o ato público, por lei, deve ser aberto a quem queira acompanhá-lo, pois, do contrário, se realizado "a quatro chaves" ou "no calar da noite", estará fadado à nulidade, em completo desrespeito ao preceito irrevogável e constitucional, da PUBLICIDADE.

III - DO PEDIDO

Com fundamento nas contrarrazões ora aduzidas, pugna o Impugnante, somente em relação ao que fora levantado contra sua pessoa, que o recurso da empresa FV TRANSPORTES LTDA - EPP seja julgado improcedente, mantendo-o habilitado a participar do certame ora em debate, visto que devidamente habilitado, segundo os ditames do Edital n. 005/2014 que regula o Processo Licitatório 164/2014.

Nestes termos, pede deferimento.

Xaxim - SC, 29 de setembro de 2014.

Carlinho Barp
Impugnante